

DEFERIDAS. Conclusões: "Por unanimidade, suspendeu-se/sobrestou-se o processo por decisão judicial, nos termos do voto do Des. Relator."

**040. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0076525-93.2015.8.19.0001** Assunto: Internação Hospitalar / Tratamento Médico-Hospitalar / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: QUEIMADOS 1 VARA CÍVEL Ação: 0076525-93.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00109921 - APE: MUNICÍPIO DE QUEIMADOS PROC.MUNIC.: FLÁVIO SAMPAIO JACCOUD MAT.4198-0-PMQ APDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: ROZALINA DE JESUS SOUSA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: GUSTAVO AREAL PIRES MAT.946.914-9 **Relator: DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENCIONAR TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS PELA PARTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ.1. Os embargos de declaração se destinam a corrigir obscuridade, contradições ou omissões, quando o acórdão embargado apresenta dificuldade de compreensão, seja na fundamentação, seja na parte decisória. 2. O embargante alega que com a entrada em vigor da Lei nº 13.105/15, a regulamentação dos honorários devidos pela Fazenda Pública sofreu alteração radical, entendendo pela não aplicação da Súmula 182 desta Corte.3. Ocorre que, na presente hipótese, deve ser aplicada a norma contida no artigo 86 do Código de Processo Civil, já que o pedido de internação foi procedente e o pedido de danos morais improcedente.4. Mesmo para fins de prequestionamento, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os textos legais, assim como sobre todos os fatos elencados pelo recorrente, bastando que se pronuncie sobre o que se mostra necessário à fundamentação da decisão. Jurisprudência do STJ. 5. Não havendo obscuridade, contradições ou omissão a ser sanada, há de se rejeitar os embargos de declaração. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Conclusões: "Por unanimidade, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Des. Relator."

**041. APELAÇÃO 0001062-09.2016.8.19.0035** Assunto: Gratificações Municipais Específicas / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: NATIVIDADE VARA UNICA Ação: 0001062-09.2016.8.19.0035 Protocolo: 3204/2017.00664699 - APELANTE: MUNICÍPIO DE NATIVIDADE ADVOGADO: ALEXSANDRO GLORIA DE SOUZA OAB/RJ-065404 APELADO: LILIAN APARECIDA SALINO DOS SANTOS BATISTA ADVOGADO: ELSON FABRI JUNIOR OAB/RJ-122875 **Relator: DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE NATIVIDADE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONO DE 10% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PREVISTO DE FORMA GENÉRICA NA LEI MUNICIPAL 274/2004. FICHA FINANCEIRA QUE DEMONSTRA O PAGAMENTO A MENOR. RESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA E LEIS POSTERIORES DE REAJUSTE SALARIAL QUE NÃO REVOGARAM O ABONO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DEVE SER MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE.NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: "Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator."

**042. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0054214-43.2017.8.19.0000** Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 3 VARA CÍVEL Ação: 0001598-44.2006.8.19.0205 Protocolo: 3204/2017.00533098 - AGTE: VERA LÚCIA GONÇALVES ADVOGADO: CELSO PINTO DE MIRANDA OAB/RJ-091464 ADVOGADO: DENISE DA SILVA NICOLET OAB/RJ-090856 AGDO: ALDO COACCI ADVOGADO: ALBIS ANDRE MAGALHÃES BORGES OAB/RJ-158860 **Relator: DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE QUANTO À DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO. PENHORA DE BEM. AVALIAÇÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE INGRESSAR NO IMÓVEL. ESCLARECIMENTO DO EXPERT. CORRETA A AVALIAÇÃO. AGRAVANTE QUE ATACA A CONCLUSÃO DO LAUDO SEM QUALQUER PROVA QUE CORROBORE SUAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O BEM SOBRE O QUAL RECAIU A PENHORA É O ÚNICO IMÓVEL QUE INTEGRA O PATRIMÔNIO DA RECORRENTE. ÔNUS DA PROVA DA EXECUTADA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: "Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator."

**043. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0063855-55.2017.8.19.0000** Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: BARRA MANSÁ 3 VARA CÍVEL Ação: 0003455-54.2017.8.19.0007 Protocolo: 3204/2017.00627297 - AGTE: HORACIANA RODRIGUES ADVOGADO: FLAVIO MEDEIROS MENDONÇA OAB/RJ-152710 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: FILIPE BEZERRA DE MENEZES PICANCO AGDO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: AFFONSO JOSE SOARES OAB/RJ-002428D **Relator: DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO ICMS SOBRE AS TARIFAS DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (TUST E TUSD), EIS QUE NÃO FAZEM PARTE DA BASE DE CÁLCULO DO REFERIDO IMPOSTO. ADMISSÃO DO IRDR Nº 0045980-72.2017.8.19.0000 E AFETAÇÃO DO RESP. 1.163.020/RS QUE NÃO IMPEDEM A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA QUANDO PREENCHIDOS OS SEUS OS REQUISITOS, HIPÓTESE DOS AUTOS. PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: "Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator."

**044. APELAÇÃO 0129617-20.2014.8.19.0001** Assunto: Índice de 11,98% / Índice da URV Lei 8.880/1994 / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 7 VARA FAZ PÚBLICA Ação: 0129617-20.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00660969 - APELANTE: ANNA CHRISTINA PACHECO CHAGAS COUTINHO APELANTE: EVANDRO VIVEIROS VIEIRA APELANTE: RAUL OTÁVIO SOARES COUTINHO ADVOGADO: CARLA VÉRAS MONTEIRO BRAME OAB/RJ-100201 ADVOGADO: ANA CAROLINA VIEIRA DE AZEVEDO OAB/RJ-088928 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: FERNANDA MAINIER HACK **Relator: DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO. SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA. URV. AÇÃO REVISIONAL E DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DA CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL EM URV. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. 1. A hipótese é de recomposição salarial decorrente da conversão de Cruzeiro real para URV, de acordo com a Lei nº 8.880/94, e não de aumento de remuneração de servidor público ou reajuste salarial através da via judicial.2. De acordo com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.797), o direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um acréscimo na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência do indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que receberam seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre em âmbito do poder judiciário estadual, por força do artigo 168 da Constituição Federal e 112 da Constituição Estadual. 3.